

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

Processo : 009/2017

Objeto : Aquisição de medicamentos para o ano de 2017, em atendimento às necessidades da secretaria municipal de saúde.

Solicitante : Diretoria Municipal de Saúde

Às 08h30min. do dia 21 de fevereiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Douglas Franzini Soares e Equipe de Apoio para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002 e alterações posteriores, e edital em epígrafe, realizar os procedimentos relativos a este certame. No dia e hora indicados, foram recebidos os documentos de credenciamento e os envelopes das propostas de preços e de habilitação das seguintes licitantes:

EMPRESAS	ME / EPP	CNPJ	CRENCIADO/ REPRESENTANTE	CPF	IDENTIFICAÇÃO
Med Center Comercial LTDA		00.874.929/0001-40	Julio Cesar da Silva	773.653.486-15	M5114016 SSP MG
Distrimix Distribuidora de Medicamentos LTDA		01.417.694/0001-20	Warlen Toalhar Goms	002.305.127-20	954824 SSP ES
Distribuidora de Medicamentos Romeiro LTDA	ME	13.540.210/0001-14	Bruno Cezarino	076.570.156-16	MG11859743 SSP MG
Lotus Farmaceutica Eireli – ME	ME	07.129.130/0001-78	Celso Roberto de Oliveira Paiva	001.704.356-52	MG 7938892 SSP MG
Drogaria Lima de Muriaé LTDA – ME	ME	07.218.982/0001-31	Bruno de Oliveira Pinheiro	056.828.506-96	MG11741621 SSPMG

Analisados os documentos de credenciamento, foi constatado que todas as licitantes atenderam perfeitamente às exigências do edital, tendo sido, portanto, **admitidas a participarem da licitação**. Pela ordem, **o representante da empresa Distribuidora de Medicamentos Romeiro LTDA**, questionou o credenciamento da empresa Drogaria Lima de Muriaé LTDA – ME aduzindo que devido o fato de ser drogaria e, portanto, ser do comercio varejista de medicamentos, não estaria apta a participar do certame. Contudo, como o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de medicamento e a atividade principal da empresa é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, tenho que o ramo da empresa é pertinente ao objeto licitado, o que atende ao disposto no item 1, do capítulo IV – condições de participação. Assim, rejeito o questionamento apresentado e mantenho o credenciamento da empresa Drogaria Lima de Muriaé – Ltda.– ME. Em seguida, **o representante da empresa Lotus Farmacêutica Eireli – ME** apresentou questionamento no sentido de que a empresa Distribuidora de Medicamento Romeiro Ltda. encontra-se impedida de participar da licitação, tendo em vista a penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória/MG, por força da Portaria n.º 128/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/10/2016, edição 1863, nos autos do processo licitatório n.º 053/2016, pregão presencial n.º 039/2016, conforme documento apresentado no tablet pessoal do representante da empresa, documento este que posteriormente foi impresso por este pregoeiro. Pois bem, em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no link destinado a pesquisa das empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual,

foi possível observar, através da digitação do CNPJ n.º 13.540.210/0001-14, que a empresa não se encontra impedida de participar de licitação ou de firmar contrato com a Administração Estadual. Vê-se que o edital – lei interna do certame – diz que não poderão participar do certame as empresas suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a “Administração”, ou declarada inidônea para licitar ou contratar com a “Administração”. O inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a suspensão temporária do direito de licitar é aplicável somente pela Administração. Pela interpretação sistemática, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração alcança somente o órgão ou entidade (dotado de personalidade jurídica) responsável pela aplicação da penalidade, ressaltando-se que, quando se trata de órgão desprovido de personalidade jurídica, a sanção abrange também os demais órgãos integrantes da respectiva Administração Direta aplicadora da sanção. Nesse sentido, citam-se alguns autores; com efeito, começamos pela Dra. Yara Darcy Police Monteiro: “A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração. É o caso, por exemplo, da Lei municipal paulistana n. 10.544/89, cuja suspensão temporária abrange toda a Administração Municipal. Registre-se sobre a matéria posição discordante de Marçal Justen Filho, que entende ser destituído de sentido o impedimento apenas perante o órgão sancionador, porquanto assevera: se um determinado sujeito apresenta desvio de conduta que o inabilita para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.”

Veja-se, nesse sentido, as lições de Eduardo Rocha Dias e Toshio Mukai, respectivamente: A sanção de suspensão do direito de licitar com a Administração alcança apenas os órgãos e entidades subordinados hierarquicamente à autoridade que a aplicou, restrita, obviamente, à mesma esfera de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XII, e 87, inciso III, da Lei de Licitações. Já a sanção de declaração de inidoneidade alcança todos os órgãos e entidades de todas as esferas de governo, nos termos dos artigos 6, inciso XI, e 97, da Lei 8.666/93.13 A sanção prevista no inciso III valerá para o âmbito do órgão que a decretar, e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. [...] Já aquela prevista no inciso IV valerá para o âmbito geral, diversamente da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”. Deste modo, como a penalidade aplicada refere-se à suspensão do direito de participar de licitação junto à Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória/MG estendê-la ao presente certame, a despeito da divergência doutrinária, pode caracterizar eliminação indevida de proponentes. Assim, mantenho o credenciamento da empresa Distribuidora de Medicamento Romeiro Ltda. Saneados os questionamentos, as empresas foram credenciadas. Pela ordem, **o representante da empresa Drogaria Lima de Muriaé Ltda. – ME** solicitou autorização para se retirar do certame, pelo que foi informado pelo pregoeiro que sua proposta seria mantida com os preços inicialmente apresentados, porém, estaria impedida de participar da fase de lances. **Em seguida, o Pregoeiro declarou iniciada a sessão e passou à abertura dos envelopes das propostas, procedendo à verificação dos preços.** Levou ao conhecimento de todos os proponentes as propostas apresentadas, tendo o representante da **empresa MEDCENTER Comercial** solicitado a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Distribuidora de Medicamento Romeiro Ltda. e Lotus Farmacêutica Eireli – ME ao argumento de que a proposta foi apresentada com 03 (três) casas decimais após a vírgula, em ofensa ao item 7, capítulo VII – da proposta. Em seguida, o Pregoeiro e Equipe de Apoio proferiram a

seguinte decisão: “A nosso modesto aviso, as propostas deverão ser classificadas, em observância ao princípio da ampla competitividade. Não se desconhece que o edital é a lei interna da licitação e o cumprimento aos seus termos garante o direito à igualdade. Entretanto, releva saber o procedimento a ser adotado pelo Pregoeiro quando a Administração constata que há evidente equívoco, até mesmo ao redigir as cláusulas do edital. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em tendo apresentado essas licitantes preços em conformidade com o estimado, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta que ao final pode ser até mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudica a análise do preço de acordo com as normas pertinentes. Afirmando que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não traz consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para as licitantes, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço do item contratado. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais, relevando considerar que a Administração adotará o critério do arredondamento. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar empresas em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. O formalismo pode obstar a finalidade do certame licitatório, que é a busca pelo menor preço. Ademais, o edital permite ao Pregoeiro adotar medidas saneadoras, durante o certame e relevar omissões e erros formais. Na espécie, 05 (cinco) proponentes acudiram ao certame, sendo que se acatarmos os argumentos da empresa, restarão apenas 02 (duas) proponentes realizando a disputa, situação que ofende a razoabilidade e mesmo a economicidade. Como último argumento, registramos que o valor estimado do certame é de R\$ 393.963,82 (trezentos e noventa e três mil novecentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo que a amplitude da competitividade resultará em melhores preços para a Administração, que é o argumento principal de todo e qualquer procedimento licitatório. Assim, declaro classificadas todas as propostas classificadas.”

Concluída a fase de lances e negociações, as licitantes foram classificadas em conformidade com a disputa de preços constante da planilha de lances verbais em anexo, parte integrante desta ata. Em seguida, o Pregoeiro procedeu à análise das documentações exigidas no edital. O Pregoeiro declarou todas as participantes vencedoras, cada uma com os itens constantes da planilha de lances verbais em anexo, na seguinte ordem: **MED CENTER COMERCIAL LTDA**, com os itens: 002, 008, 009, 010, 012, 013, 014, 015, 018, 022, 028, 034, 035, 037, 038, 042, 043, 044, 047, 048, 050, 052, 061, 065, 067, 069, 070, 072, 076, 077, 085, 091, 093, 098, 101, 107, 108, 114, 117, 118, 119, 121, 123, 125, 127, 130, 131, 141, 149, 150, 157, 166, 172, 174, 181, 186, 187, 194, 196, 197, 199, 208, 210, 212, 214, 215, 216; **DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, com os itens: 011, 023, 025, 029, 030, 031, 032, 033, 040, 041, 049, 056, 062, 066, 074, 084, 086, 092, 094, 099, 104, 137, 143, 155, 156, 176, 179, 191, 195, 201, 207, ; **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ROMEIRO LTDA**, com o itens: 007, 016, 017, 019, 021, 026, 039, 046, 051, 060, 063, 089, 095, 097, 102, 103, 112, 129, 132, 135, 139, 145, 162, 164, 182, 183, 188, 193, 204, 205, 213; **LOTUS FARMACEUTICA EIRELI – ME**, com o itens: 001, 003, 004, 005, 006, 020, 024, 027, 036, 045, 053, 054, 055, 057, 058, 059, 064, 068, 071, 075, 078, 079, 080, 081, 082, 087, 088, 090, 096, 100, 105, 106, 109, 110, 111, 113, 115, 116, 120, 122, 124, 126, 128, 133, 134, 136, 138, 140, 142, 144, 146, 147, 148, 151, 152, 153, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 178, 180, 184, 189, 190, 192, 198, 200, 202, 203, 206, 209, 211; **DROGARIA LIMA DE MURIAÉ LTDA – ME**,

com o itens: 73. Pronunciada a decisão e franqueada vista dos documentos e proposta da vencedora às demais concorrentes, nenhuma manifestou interesse na interposição de recurso.. Diante da ausência de intenção de recursos, o Pregoeiro declarou encerrada a sessão, lavrando a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada por Ele, Equipe de Apoio e pelos Licitantes presentes até o final do certame.

Douglas Franzini Soares – Pregoeiro

Rubens da Fonseca – Equipe de Apoio
Equipe de Apoio

Edna Aparecida Godinho –

Lotus Farmaceutica Eireli – ME
07.129.130/0001-78

Med Center Comercial LTDA
00.874.929/0001-40

Distrimix Distribuidora de Medicamentos LTDA
01.417.694/0001-20

Distribuidora de Medicamentos Romeiro LTDA
13.540.210/0001-14